

### Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Prefeito

# PROJETO DE LEI Nº 128 / 2014.

Institui o Programa de Regularização de Débitos Municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Municipais, relativamente aos créditos tributários de IPTU, ISSQN, ITBI e TAXAS, constituídos até 31/12/2012, inscritos ou não na dívida ativa, com os beneficios estabelecidos no art. 2º, desta Lei.
  - § 1° O prazo para adesão ao programa se encerra em 31/12/2014, podendo ser prorrogado, à critério da Administração, por Decreto do Executivo Municipal por até 90 (noventa) dias.
  - § 2º A adesão ao programa se dará através de requerimento de parcelamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 2°- Os contribuintes que aderirem ao programa instituído no *caput* do art. 1° desta Lei terão redução das multas e juros de mora e da correção monetária se pagos da seguinte forma:
  - I- À vista ou até em 5 (cinco) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) das multas, juros de mora e correção monetária;
  - II-Em até 12 (doze) parcelas com desconto de 80% (cem por cento) das multas e juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária; e
  - III- Em até 24 (vinte e quatro) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora e 20% (vinte por cento) da correção monetária.
    - § 1º Para usufruir os descontos mencionados neste artigo o contribuinte deverá estar quite com os tributos (IPTU, ISSQN, ITBI e TAXAS), objeto da adesão ao programa, correspondentes aos exercícios de 2013 e 2014.



### Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Prefeito

- § 2° Em tendo ocorrido parcelamento da dívida o contribuinte poderá ter os benefícios desta Lei, somente em relação às parcelas ainda não quitadas, cujo pagamento deverá ser feito nas condições do art. 2°.
- § 3° Ocorrendo a opção pelo pagamento parcelado o vencimento da primeira parcela se dará em no máximo 30 (trinta) dias da adesão ao programa.
- § 4º Terão direito à adesão ao programa os contribuintes que optarem pela denúncia espontânea, observados os critérios estabelecidos por esta Lei.
- § 5° O valor mínimo de cada parcela será de:
- I- R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa física; e
- II- R\$ 200,00 (duzentos), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.
- § 6° Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos ajuizados, excluindo-se as custas judiciais e os honorários advocatícios.
- Art. 3° Esta Lei não se aplica às multas decorrentes de levantamentos fiscais, aplicadas através de auto de infração.
- Art. 4º A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.
- Art. 5°- A presente Lei não exime o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.
- **Art.** 6° A renúncia de receita prevista nesta Lei em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção II da Renúncia de Receita, do Capítulo III da Receita Pública, da Lei Complementar 101/2000 LRF:
  - a) Não causarão impacto orçamentário-Financeiro danoso nos exercícios de 2014, 2015 e 2016; e
  - b) Atendem ao disposto na LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art. 7º Os procedimentos administrativos que se fizerem necessários a execução da presente Lei serão tratados através de Decreto.



## Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as dispos ções em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 09 de junho de 2014.

CLAUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =